

# PONTO CRÍTICO

JUSTIÇA

*A juíza está certa em sua decisão quanto aos assassinos de Galdino?*

**SIM**

## CORAGEM DE APLICAR A LEI

J.J. Safe Carneiro

A sociedade tem o direito de esperar do juiz a aplicação da lei com justiça. Esta porém, aos olhos do público, nem sempre passa pelo devido processo legal, já que as informações que formam a consciência social são transmitidas por pessoas despreparadas, sem qualquer tecnicismo e emocionalmente comprometidas.

A justiça, na avaliação do leigo, é a interpretação do fato, sem conhecer o processo que originariamente fixa os contornos de um julgamento. Já o juiz pratica a justiça nos limites das provas e nos rígidos caminhos da lei.

Quando acontece um fato agressivo à conduta média do cidadão, fugindo aos padrões normais da convivência social, desencadeia, na sua esteira, repulsa ao comportamento anormal e um pré-julgamento sem que estejam apurados os fatos que envolveram o acontecimento.

Daí porque a interpretação da autoria de um fato penalmente culpável, por um julgador, pode não coincidir com o entendimento do leigo, já que a primeira, a do juiz, está calcada nas provas processuais e, a outra, a interpretação laica, se finca na comoção social que o ato provoca.

A punição que a lei penal prescreve está atrelada à teoria da ação finalista. Há de se perquirir sobre a intenção do infrator, antes do início da ação, ou seja, busca-se a consciência de ser vontade elemento integrante do tipo

penal. "Toda conduta humana é finalisticamente dirigida a um resultado."

Ao atear fogo no pataxó Galdino, a mídia e outros seguimentos organizados da sociedade criaram para seus autores a expectativa da condenação à pena máxima, aplicável ao crime hediondo, quando ainda não havia o processo legal e o elemento subjetivo era controvertido.

Contrariando os arautos do despreparo, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri de Brasília, Dra. Sandra De Santis, encerrando a fase instrutória processual, sentenciou desclassificando o crime atribuído aos incendiários, de homicídio triplamente qualificado, para lesões corporais seguidas de morte, ou seja, de crime doloso contra a vida para crime doloso contra a pessoa.

Mais confortável e menos polêmico se a elegante e culta juíza houvesse se acovardado, encaminhando o processo para julgamento do Tribunal do Júri, ao argumento insofismável de ser ele, o Júri, o juiz natural de crimes dessa natureza.

Extrema e louvável coragem da inteligente juíza, ao enfrentar e derrubar os grilhões dos balizamentos corporativos e a reconhecida manipulação da opinião pública, ao proclamar o interesse do Estado acima dos desejos pessoais, pois a coragem do juiz de aplicar a lei tranqüiliza a sociedade.

■ Advogado criminalista e vice-presidente da OAB/DF

**NÃO**

## A DOR DOS OUTROS

Francisco Leite

Imagine que seu filho, adolescente, universitário, tivesse, na volta de uma festa, problemas com a mecânica do carro novo, importado, utilizado sempre que as chaves estão à mostra e, com a bateria do celular descarregada, de tanto aguardar, em vão, um coletivo ou um táxi, resolvesse descansar em uma parada de ônibus adjacente e pegasse no sono. Pense, agora, na aflição de um pai que não dorme enquanto o filho não chega em casa, que, por ali passassem quatro mendigos e, por brincadeira mesmo — porque está ficando engraçado divertir-se com o sofrimento alheio —, resolvessem atear fogo sobre o corpo do rapaz, levando-o a morte.

Difícilmente o senhor aceitaria a idéia de que a vida do seu menino valeria os oito meses de prisão dos brinchões — já que, primários, de bons antecedentes e menores de vinte e um anos, os esmoleres beneficiariam-se, provavelmente, da pena mínima de quatro anos, cumprindo um sexto dela para fazer jus a progresso.

Ocorre que, no caso do índio Galdino, os assassinos eram os moços esperados no lar e a vítima, com certeza, sequer dirigiu algum veículo em sua história.

Esta inversão de protagonistas, a meu ver, talvez tenha feito a decisão incorrer em três equívocos. O primeiro deles diz respeito à lei maior: ao antecipar o juízo da causa, conside-

rando o crime uma simples lesão corporal seguida de morte, tirou da sociedade o direito constitucional que os seus representantes têm, no júri popular, de julgar seus pares. O segundo relacionando-se à própria vida: o Direito não pode contrariá-la. E o terceiro tem a ver com as consequências de opção judicial: poderá estimular outras ações do gênero, que se multiplicam em todo o país, e lançar descrédito sobre os justiça, como instituição.

Hipótese como essa me lembram experiência, em julgamento, em que o advogado de defesa insistia, citando o velho mestre Roberto Lira, em que eu, para acusar o réu, deveria ter-me submetido a um estágio de vinte e quatro horas atrás das grades, para sentir, na pele, o que significa, de fato, o cárcere.

Respondi que acolhia a proposta, desde que o ilustre causídico, em contrapartida, firmasse em desafio, a que ele não acedeu: permanecer apenas trinta segundos embaixo do chão com a vítima.

Aquela sessão, nesse momento, quase acabou; mas outras sessões há, muitas e todos os dias. Resta-me, entretanto, ainda, a esperança de que os julgadores — principalmente os que vão se debruçar sobre o recurso da proficiente promotora Maria José Miranda Pereira — possam aferir a dor dos outros.

■ Promotor de Justiça e chefe da Promotória de Ceilândia

